



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721373/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.862 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO MORAES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A Desistência da impugnação implica preclusão do direito de recorrer e definitividade do lançamento combatido, na esfera administrativa. Uma vez apreciada, na primeira instância, a documentação apresentada com a impugnação, tendo como resultado dessa apreciação a manutenção do lançamento por falta de comprovação das alegações do contribuinte de que não recebeu rendimentos de pessoa jurídica da qual alega ser titular, em grau de recurso cabe tão somente rever a parte conhecida pelo órgão julgador de primeira instância.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. No caso dos autos, não há elementos seguros para comprovar as alegações do recorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de imposto acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.036,00, apurada por meio de DIRF apresentada pela fonte pagadora VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA.

Na impugnação (fls. 02), o impugnante alegou, em síntese, que procurou a empresa VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA para que esta retificasse a DIRF apresentada, pois os rendimentos que recebera no ano de 2004 foram pagos exclusivamente pela empresa da qual era titular, a RAIMUNDO MORAES COSTA, CNPJ 40.527.723/0001-68, conforme informou em sua declaração de rendimentos, em seguida (fls. 23/25), pede desistência da defesa apresentada, reconhecendo a omissão dos rendimentos pagos pela VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA, requerendo, entretanto, a revisão das penalidades que lhe foram impostas, conforme apurado declaração não transmitida (fls. 29/31).

Não obstante o pedido de desistência, a DRJ tomou o pedido de revisão do imposto e da multa com base na declaração não transmitida como defesa do autuado, verificando que nessa pretensa declaração foram excluídos os R\$15.000,00 recebidos de Raimundo Moraes Costa, CNPJ 40.527.723/0001-68, sem que tenha sido comprovado o não recebimento desses valores, de forma que tendo o pedido de alteração de valores ocorrido após o lançamento, caberia ao contribuinte comprovar a exatidão e, não o fazendo, não cabe a revisão do lançamento.

Ciência da decisão em 05/05/2010 e apresentação do recurso voluntário em 29/05/2010 (fls.238 e 239, respectivamente).

Na peça recursal são apontadas as seguintes razões para reforma da decisão:

- a) após discorrer sobre conceitos de rendimentos e de lucros e dividendos, informa que houve erro em sua declaração, confirmando ter recebido R\$28.036,00 da Vasco Import's Auto Peças Ltda, com retenção na fonte de R\$1.457,99, mas tendo erroneamente omitido esse valor e, em seu lugar, informado o valor de R\$15.000,00 como sendo sua retirada como sócio da empresa Raimundo Moraes Costa, CNPJ 40.527.723/0001-68;
- b) não recebeu qualquer valor mensal da empresa Raimundo Moraes Costa, vindo a receber o lucro distribuído em 31 de dezembro de 2004 no valor de R\$141.414,13;
- c) somente após verificar a DIRF que havia pedido para retificar atentou para o equívoco em sua impugnação,

motivo pelo qual desistiu daquela alegação (de que não havia recebido valor da Vasco Import's);

- d) a declaração anexa ao processo (fls. 29/31) contém os dados corretos e o Balanço Patrimonial e Livro Diário da empresa comprovam suas alegações; e
- e) Requer revisão de ofício do lançamento em função do erro comprovado e do exagero e severidade da penalidade aplicada.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Esses autos têm início com a notificação de lançamento em decorrência de apuração de ofício de omissão de rendimentos pagos pela empresa Vasco Import's.

Instaura-se o contencioso com a impugnação tempestivamente apresentada em que o impugnante nega ter recebido o valor da empresa Vasco Import's.

Em seguida, o impugnante reconhece que recebeu o valor em litígio e desiste da impugnação e, no intuito de apurar o tributo devido, preenche uma declaração de ajuste anual e anexa aos autos.

Nesse documento substitui o rendimento que havia declarado da empresa Raimundo Moraes Costa pelo rendimento apurado pela fiscalização e pago pela Vasco Import's.

A desistência às fl. 23/25, por si só, importa em preclusão lógica, não obstante, a DRJ toma a declaração preenchida e não transmitida como defesa do autuado e conhece da impugnação, porém nega provimento por falta de comprovação do erro alegado.

Entendo que não há litígio, desde o momento em que o impugnante concordou que omitiu o rendimento apurado de ofício, o qual fundamentou a autuação.

Se o recorrente sustenta que há um erro na declaração por ele prestada na Declaração de Ajuste Anual o meio para corrigir o equívoco do lançamento é um pedido de revisão do lançamento com base na revisão de ofício a cargo da Unidade da Receita Federal, não o contencioso administrativo.

Assim, restrinjo a apreciação ao inconformismo com a decisão da DRJ e concluo que, de fato, não há provas das alegações, mormente porque se baseiam em Livro Diário não autenticado ou em Livro Razão autenticado na Junta comercial somente em novembro de 2009 (fls. 227), anos após a ciência do lançamento, não demonstram que os pagamentos de salários e ordenados contabilizados sem especificação dos favorecidos não lhes favoreceram, nem comprovam documentalmente sua relação com a empresa que leva seu nome e a natureza jurídica dessa.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso